



PARECER JURÍDICO

À Comissão Especial de Seleção

PROCESSO DE SELEÇÃO: CHAMADA PÚBLICA 2020.03.03.1

UNIDADE GESTORA INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Horizonte, no uso de suas atribuições, observando os preceitos da Lei Municipal de nº 1.246/2018, Lei nº 8.666/93, parâmetros da **CHAMADA PÚBLICA 2020.03.03.1** e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO sobre o Processo de Seleção.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação da referida contratação.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação do chamamento público.

Marça Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão





efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[..]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência do processo de Chamada Pública.

Nesse sentido:

Considerando visto a presente **CHAMADA PÚBLICA 2020.03.03.1**, objetivando a **Seleção de organização social, já qualificada na área da saúde no âmbito do Município de Horizonte/CE e posterior celebração de contrato de gestão da unidade de pronto atendimento (UPA) do Município de Horizonte/CE.**

Considerando que a **CHAMADA PÚBLICA 2020.03.03.1** atendeu a todos os procedimentos necessários e analogicamente aos dispostos no artigo 38 e 43 da Lei 8.666/93, quanto ao seu processamento e julgamento;



Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da Chamada Pública foi devidamente publicado nos meios de publicações legais, quais sejam: Imprensa Oficial do Município (Afixação no Quadro de Avisos e Publicações da PMH), Sítio Eletrônico do Município de Horizonte: www.horizonte.ce.gov.br, Sítio Eletrônico do TCE/CE: www.tce.ce.gov.br, Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal O Povo), Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE/CE), Diário Oficial da União (DOU), estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da **FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, inscrita no CNPJ sob o nº 06.746.713/0001-85.**

Importante salientar o rito necessário a concretização do intento da Administração Pública, qual seja: Contrato de Gestão Completa da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Horizonte, sendo ele:

- a) Realizar audiência de alinhamento entre Município de Horizonte, através da Secretaria de Saúde, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, com a finalidade de designação das pessoas que faram parte da comissão de transição das operações e para compartilhamento de informações necessárias a realização da alternância de titularidade de forma a não comprometer em nenhum aspecto o atendimento da comunidade Horizontina e o interesse Público;





- b) Realização de trabalhos no intuito de formalizar levantamento de acervos humano, patrimonial e financeiro já existentes e que, eventualmente, será transferido para gerencia da FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES;
- c) A organização social entregará em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obra e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;
- d) Transferência definitiva da Gerencia da Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Horizonte/CE, 21 de julho de 2020.

Regino Pereira Matos

Assessor Jurídico

OAB/CE 33.426